



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10480.004182/2002-66  
Recurso nº 154.772 Voluntário  
Matéria Ressarcimento de IPI  
Acórdão nº 204-03.544  
Sessão de 04 de novembro de 2008  
Recorrente ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA.  
Recorrida DRJ em Salvador/BA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Data do fato gerador: 11/04/2002

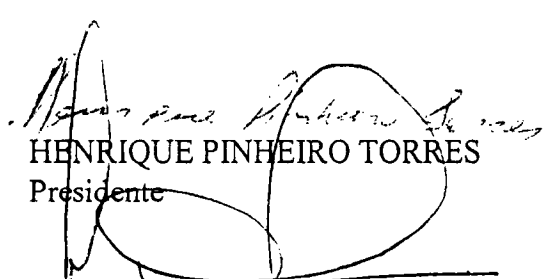
APRECIÇÃO DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA  
MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. JULGAMENTO  
"EXTRA PETITA".

É de se anular o julgado recorrido, a fim de que outro seja  
prolatado, quando a matéria nele apreciada não foi ventilada na  
manifestação de inconformidade e, portanto, não chegou a ser  
devolvida à apreciação da DRJ.

Processo anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão recorrida,  
inclusive.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
Presidente

  
MARCOS TRANCHESI ORTIZ  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves  
Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Junior, Sílvia de  
Brito Oliveira e Leonardo Siade Manzan.

## Relatório

Em 11 de abril de 2002, a recorrente protocolou perante a RFB “Pedido de Ressarcimento” simultâneo com “Pedido de Compensação”. Com isso, pretendia compensar créditos de IPI decorrentes de insumos adquiridos para industrialização de produtos sujeitos à alíquota zero (art. 11 da Lei nº 9.779/99), acumulados no 1º trimestre de 2002, com débitos de PIS (8109) e Cofins (2172) do período de apuração março de 2002. O valor da compensação pretendida era de R\$ 241.604,82.

Procedeu-se, então, à fiscalização do contribuinte (fl. 146) para aferir a idoneidade dos créditos lançados como moeda de compensação. A auditoria abrangeu o período compreendido entre o 3º trimestre de 2001 e o 2º trimestre de 2003, contemplando, portanto, não apenas este processo, mas também outros sete processos similares relativos aos demais trimestres alcançados pelo procedimento fiscal.

No detalhado Termo de Verificação Fiscal (fls. 221/229), a DRF relata as seguintes irregularidades em que incorrera a recorrente:

(a) apropriação de créditos de insumos que não têm contato direto com o seu produto final e que, por essa razão, não podem ser considerados “produtos intermediários” (valor total de R\$28.995,48, para todo o período fiscalizado);

(b) manutenção de créditos relativos a insumos devolvidos ao fornecedor (valor total de R\$17.040,08, para todo o período fiscalizado)<sup>1</sup>; e

(c) não-escrituração, no RAUPI, de débitos do IPI decorrentes de algumas saídas tributadas (CFOP 5.95, 5.99 etc.) (valor total de R\$1.440,68 para todo o período fiscalizado)<sup>2</sup>.

Sucedendo que, para o 1º trimestre de 2002, as irregularidades apontadas pela fiscalização *não repercutiram no saldo credor final* de R\$241.604,82 (fl. 205), cuja restituição/compensação o contribuinte requereu neste processo.

Assim, a auditoria propôs à DRF/Recife-PE o deferimento integral do ressarcimento pleiteado. A DRF, então, reconheceu o direito creditório do contribuinte, no valor integral de R\$241.604,82, deferiu o pedido de ressarcimento e homologou a compensação (fl. 232).

Integralmente atendido o pleito, o contribuinte opôs ao despacho decisório, todavia, a manifestação de inconformidade de fls. 241/252, por meio da qual pretendeu a reforma parcial do decidido, a fim de que aos créditos de IPI oferecidos em compensação fossem acrescidos juros moratórios segundo a Taxa Selic.

A DRJ-Salvador/BA, então, lavrou o acórdão de fls. 296/302 e, nele, depois de recusar a remuneração dos créditos pretendidos pelo sujeito passivo, reafirmou as irregularidades apontadas no Termo de Verificação Fiscal. E, no dispositivo do julgado, acabou

<sup>1</sup> Como se depreende da planilha de fls. 215/216, essa irregularidade não repercutiu na apuração do saldo credor do trimestre objeto deste processo.

<sup>2</sup> Como se depreende da planilha de fls. 215/216, essa irregularidade não repercutiu na apuração do saldo credor do trimestre objeto deste processo.

por recusar o direito creditório do contribuinte e por desfazer a homologação da compensação que na DRF-Recife/PE havia sido deferida.

Contra o aresto, a recorrente manejou tempestivo recurso voluntário (fls. 308/326), por meio do qual insistiu (i) na remuneração do seu crédito pela Selic e (ii) no direito à apropriação de créditos de insumos que não mantinham contato direto com o seu produto final.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro MARCOS TRANCHESI ORTIZ, Relator

Do relatório se compreende que a auditoria fiscal empreendida ao ensejo da protocolização do pedido teve abrangência temporal maior do que o trimestre no qual a recorrente apurou os créditos pretendidos em compensação nestes autos e, o mais importante, que nenhuma das irregularidades descritas no “Termo de Verificação Fiscal” influenciou sobre o montante dos direitos objeto do pedido aqui especificamente deduzido.

Tendo sido acolhida, sem reservas, a pretensão na DRF competente, a manifestação de inconformidade, como não poderia deixar de ser, deteve-se ao debate da aplicabilidade da Taxa Selic sobre os créditos – repita-se, integralmente – reconhecidos. Nisso, portanto, resumia-se o inconformismo.

A DRJ recorrida, não obstante, enveredou pela discussão dos vícios relatados no “Termo de Verificação Fiscal” e, indo mais além, negou reconhecimento aos direitos creditórios que, no órgão processante, já haviam sido adjudicados ao contribuinte.

Pois ao assim proceder, a Instância Julgadora *a quo* não apenas proferiu decisão *extra petita* – eis que emitiu pronunciamento sobre matéria não debatida na peça impugnatória do sujeito passivo e, portanto, não devolvida à sua apreciação – como também entregou prestação mais restritiva e gravosa que a anteriormente obtida perante o próprio órgão preparador (*reformatio in pejus*).

Forte nestas razões, voto no sentido de anular o *decisum* prolatado pela DRJ recorrida, a fim de determinar o retorno dos autos para que outro seja emitido, desta feita atendo-se à única matéria em disputa na manifestação de inconformidade, qual seja, o acréscimo de juros moratórios pela Taxa Selic aos créditos dados em compensação.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008.

MARCOS TRANCHESI ORTIZ